



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000176789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004488-84.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante EUNICE IZABEL DA SILVA PABLOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 5 de março de 2026.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1004488-84.2024.8.26.0019

Apelante: Eunice Izabel da Silva Pablos

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Origem: Foro de Americana/4ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Fábio Rodrigues Fazuoli

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 12489

Apelação – Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com indenização por danos morais – Empréstimo consignado – "Golpe da falsa central de atendimento" – Sentença de improcedência – Insurgência da autora.

Preliminar arguida em contrarrazões de não conhecimento do recurso em razão da ofensa à dialeticidade recursal – Rejeição – Leitura do recurso que evidencia a impugnação aos fundamentos da sentença – RECURSO CONHECIDO.

Mérito recursal – Acolhimento parcial – Relação de consumo configurada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes de fraude praticada por terceiro, por se tratar de fortuito interno e risco do empreendimento (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ) – Banco que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, especialmente diante da geolocalização do negócio jurídico em unidade federativa diversa daquela em que reside a consumidora, circunstância que configurava forte indício de fraude e impunha maior diligência na análise da operação – Inexistência do contrato e inexigibilidade do débito reconhecidas – Repetição do indébito que deve ocorrer em dobro, em conformidade com o entendimento sedimentado pelo C. STJ – Falha do sistema de segurança da instituição financeira, a qual permitiu que terceiros fraudadores tivessem acesso aos dados relativos à operação de crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que a autora possuía, que deveriam ser mantidos sob sigilo, seja por força da Lei Complementar nº 105/2001 (art. 1º), que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, seja por força da Lei Geral de Proteção de Dados (art. 44) – Inexistência, contudo, de danos morais – Transtornos e aborrecimentos que decorreram não só da falha do sistema de segurança da instituição financeira, mas também da culpa concorrente da autora, ao deixar de observar que os dados do beneficiário do pagamento do falso boleto não correspondiam aos do banco credor - Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 249/256, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Fabio Rodrigues Fazuoli, da 4ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Recorre a autora (fls. 259/265) a sustentar, em síntese, que: **i)** se não tivesse sido realizado o empréstimo consignado, não haveria possibilidade de aplicação do golpe; **ii)** a recorrida responde solidariamente, pois credenciou seus correspondentes; **iii)** há relação comercial entre a suposta empresa fraudadora e o banco; **iv)** houve violação ao art. 14 do CDC; **v)** o banco escolheu mal seus representantes; **vi)** foi induzida a erro, acreditando tratar-se de simulação de refinanciamento; **vii)** não autorizou a contratação do novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

empréstimo consignado; **viii)** houve violação à Instrução Normativa do INSS 28/2008; **ix)** a prática é abusiva e onerosa ao consumidor.

Propugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença para que: *i)* a recorrida se abstenha definitivamente de debitar valores referentes ao empréstimo consignado; *ii)* seja declarada a inexistência de contratação; *iii)* seja condenada à restituição em dobro dos valores descontados; *iv)* seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 52).

Contrarrazões às fls. 276/283.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial, adotado o de fls. 249/256.

VOTO

Inicialmente, **AFASTO** a preliminar de não conhecimento do recurso da autora, arguida em contrarrazões, por não vislumbrar ofensa ao princípio da dialeticidade recursal

Sobre o assunto, ARAKEN ASSIS ensina que: “*A reiteração dos argumentos da contestação e da inicial não implicam a inadmissibilidade, desde que evidenciem a inconformidade e se contraponham aos fundamentos da sentença, ensejando a reforma. Em outras palavras, é preciso que guardem 'pertinência com a sentença,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ensejando a reforma' ¹.

O C. STJ já se pronunciou no sentido de que “a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença” (AgInt no REsp nº 1.896.018/PB, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 04/10/2021).

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Cumprimento de sentença de honorários advocatícios.*
- 2. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.*
- 3. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade.*

¹ *Manual dos Recursos*, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 438.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.

4. Hipótese em que, não obstante a reprodução parcial dos embargos de declaração opostos à sentença na apelação, a parte recorrente apresentou no recurso as razões pelas quais entendeu estarem equivocados os fundamentos adotados pela sentença, não havendo, assim, violação ao princípio da dialeticidade a justificar o não conhecimento da apelação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp nº 2.132.111/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 12/12/2022 – destaque deste Relator).

Não se vislumbra, portanto, qualquer violação ao princípio da dialeticidade recursal, sendo perfeitamente possível extrair, mediante uma interpretação lógico-sistemática do recurso, o inconformismo da apelante quanto à conclusão adotada pelo douto Juízo *a quo* na sentença recorrida.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Observo que a apelante é destinatária final dos serviços prestados pelo banco requerido, de modo que está perfeitamente caracterizada a relação de consumo entre as partes, a atrair a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e, bem assim, a inversão do ônus da prova, tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC. E, como é cediço, cabe ao fornecedor de produtos e serviços a adoção de todos os meios e técnicas aptas a garantir a segurança que deles se espera.

No caso dos autos, a apelante nega a contratação do empréstimo consignado de nº 097001692861 (fls. 02).

Da análise minuciosa dos documentos acostados aos autos, emergem elementos que evidenciam a ocorrência de fraude na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contratação de empréstimo consignado realizado supostamente em nome da apelante, Sra. Eunice Izabel da Silva Pablos.

A fim de comprovar a legalidade da contratação, o réu apresentou documentação referente ao contrato, além de comprovante de transferência bancária (fls. 166/195).

Contudo, é certo que o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório.

As contratações bancárias realizadas por meio digital representam um avanço significativo em termos de praticidade e acessibilidade, permitindo que clientes celebrem contratos sem a necessidade de deslocamento físico. No entanto, esses processos devem ser conduzidos com rigorosos padrões de segurança, especialmente em relação à confirmação da identidade do contratante e à localização geográfica da operação.

A verificação de geolocalização é ferramenta essencial de segurança, que, quando adotada pelo sistema bancário, deve ser cotejada com o domicílio do cliente. A geolocalização registrada no momento da contratação, quando divergente do domicílio do cliente, configura elemento indicativo de fraude, razão pela qual merece investigação diligente por parte da instituição financeira.

Desse modo, o equilíbrio entre a conveniência das contratações digitais e a preservação da segurança pode ser alcançado, assegurando a confiança no sistema bancário e a proteção dos direitos dos consumidores.

Neste aspecto, a jurisprudência desta Corte de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Justiça já apreciou inúmeros casos nos quais pedidos de reconhecimento de inexistência de contratação foram rejeitados, em face da identificação de geolocalizações compatíveis com o domicílio do cliente.

Este, contudo, não é o caso dos autos.

Em relação ao **contrato nº 097001692861**, o réu Banco Crefisa S.A. não trouxe documentação suficiente que comprove a legalidade e regularidade da contratação.

A geolocalização registrada no contrato aponta para a região do **Rio de Janeiro/RJ** (Latitude: -22.893490737769348 / Longitude: -43.12317295722054 (fls. 166), ou ainda Latitude: -22.800827954213286 / Longitude: -43.03939081522681 (fls. 169), sem qualquer vínculo com o domicílio da apelante, que reside em **Americana/SP**.

A divergência geográfica entre o local de residência da consumidora e a localização registrada no sistema da instituição financeira constitui indício inequívoco de fraude ou utilização de dados da consumidora por terceiros.

Ademais, o documento pessoal (fls. 193/194), em tese enviado pela autora, é antigo, expedido em 05/2014, o que demonstra que o banco requerido não teve cautela na contratação.

Tais inconsistências abalam a tese de defesa, a indicar que o pedido de reconhecimento de inexistência da contratação deve ser acolhido.

Pela análise das informações anexadas aos autos, demonstra-se que a apelante, por meio de comunicação com supostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

representantes do Banco Crefisa S.A., foi induzida a acreditar que seria realizada simulação para refinanciamento de empréstimo anterior, sendo solicitado seus documentos pessoais.

Fazendo uma breve cronologia dos fatos, nota-se que:

- A apelante recebeu ligação de uma pessoa que se identificou como funcionária da instituição;
- Acreditando tratar-se de simulação para redução de parcelas, forneceu dados pessoais;
- O valor de R\$ 7.840,00 foi creditado em sua conta bancária no dia 12/01/2024 – fls. 47;
- Foi orientada a efetuar o pagamento de um boleto de mesmo valor;
- Acreditando estar abatendo dívidas anteriores, realizou o pagamento no mesmo valor e dia do crédito em sua conta – fls. 47;
- Somente após o desconto em seu benefício previdenciário percebeu a fraude.
- Fez boletim de ocorrência em 11/03/2024 (fls. 50).

Assim, resta evidente que o fraudador utilizou técnica sofisticada de engenharia social, conquistando a confiança da consumidora através de ligação telefônica, para, então, induzi-la a acreditar em uma simulação de refinanciamento, quando, na verdade, estava contratando um novo empréstimo.

Outrossim, o golpe de que foi vítima a autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

somente foi possível diante da falha dos sistemas de segurança do banco-réu, o qual permitiu que terceiros fraudadores tivessem acesso aos dados relativos à operação de crédito que a autora possuía, que deveriam ser mantidos sob sigilo, seja por força da Lei Complementar nº 105/2001 (art. 1º)², que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, seja por força da Lei Geral de Proteção de Dados (art. 44).

Veja-se que o golpe poderia ter sido evitado, não fosse a negligência do réu e a fragilidade de seu sistema de segurança.

Assim, ainda que a fraude tenha sido praticada por terceiros, a participação do réu no evento danoso não pode ser afastada, na medida em que concorreu para o fato ao não constatar a fraude, especialmente mediante a análise da geolocalização divergente.

Neste cenário, não há como afastar a responsabilidade por fortuito interno, já que o art. 14 do CDC preconiza que *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

A questão já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: *"Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de*

² Art. 1º *As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1197929/PR, E. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.8.2011

Consigne-se que a qualidade da prestação do serviço abrange o dever de segurança, que, por sua vez, engloba a integridade patrimonial da consumidora, a qual foi violada no caso concreto.

E, ao ser aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras (súmula 297 do E. STJ), o dever de devolução do valor indevidamente descontado pelo banco requerido é evidente, já que deveria ter prestado um serviço de qualidade à apelante, de forma a evitar a transação fraudulenta, mormente quando o sistema registrava geolocalização incompatível com o domicílio da consumidora.

De fato, tratando-se de fortuito interno relativo aos serviços prestados por instituição financeira, tem incidência a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Caracterizado, destarte, o defeito na prestação do serviço, de rigor a condenação da instituição financeira a ressarcir a autora quanto aos danos materiais que sofreu, relativos ao valor das parcelas que pagou indevidamente.

No que diz respeito à **forma de restituição das quantias até então descontadas, se simples ou em dobro**, necessário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

destacar-se o atual entendimento do C. STJ, no julgamento dos EAREsp nº 676.608-RS, com modulação de efeitos, *verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) **RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 1. *Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.***

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for

justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...)

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

*13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** Segunda tese: **A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).** Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*

(STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 21.10.20, destaques deste Relator).

O C. STJ entendeu, portanto, que a restituição em dobro não depende de qualquer elemento volitivo do fornecedor que cobrou o que não era devido, bastando, para tanto, tratar-se de conduta violadora da boa-fé objetiva.

Contudo, houve modulação dos efeitos do referido julgamento, para que a restituição em dobro apenas tenha lugar no tangente a cobranças realizadas a partir de 30/03/2021 (data de publicação do acórdão).

In casu, os descontos se iniciaram em 02/2024, ou seja, após a publicação do acórdão mencionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, é o caso de **restituição em dobro**.

Quanto à atualização monetária sobre o valor a ser restituído, aplica-se o disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, que teve sua redação alterada pela Lei nº 14.905/2024, e deve ser computada a partir da data de cada desconto, a teor da Súmula 43 do STJ ("*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*").

Quanto aos juros moratórios, aplica-se a taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, e, em se tratando de responsabilidade extracontratual, devem ocorrer também do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, de cada desembolso indevido.

Resta analisar o pedido de **indenização por danos morais**, que não comporta guarida.

É que, embora não se possa afastar a responsabilidade objetiva do banco-réu pelo vazamento de dados da operação de crédito que a autora mantém junto à referida instituição financeira, as provas produzidas nos autos, em especial o documento acostado a fls. 46, comprovam que o pagamento realizado pela autora foi feito em favor de beneficiário cujo nome e CNPJ não correspondiam diretamente aos do banco-réu, o que configura culpa concorrente e afasta a responsabilidade do banco-réu pelos danos morais.

Isso porque, se a autora sofreu transtornos e aborrecimentos em decorrência do engodo de que foi vítima, tal não pode ser atribuído exclusivamente ao banco-réu, mas também à culpa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

autora por não ter atentado ao fato de que o beneficiário do pagamento não correspondia ao banco-réu, responsável pelo empréstimo.

Logo, e não obstante não se possa afastar a responsabilidade objetiva do banco-réu pelos danos materiais causados à autora, em decorrência do defeito do serviço, os transtornos e aborrecimentos sofridos pela autora, no caso concreto, decorreram também de sua própria culpa.

Corolário do exposto, é de rigor a reforma da sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos para:

(a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado sob o nº 097001692861 e, conseqüentemente, a inexigibilidade do débito;

(b) condenar o Banco Crefisa S.A. à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da apelante, referente ao contrato de nº 097001692861;

c) afastar a condenação por dano moral.

Com a reforma parcial do julgado, devem ser ajustados os consectários de sucumbência. Cada uma das partes arcará com as despesas dos atos processuais a que deu causa. A autora é condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor pretendido a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), observada a gratuita concedida, e o réu é condenado em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.500,00, por equidade, dado o valor aviltante que resultaria da condenação quanto aos danos materiais, nos termos do artigo 85, §§2º, 8º e 11, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Civil.

JORGE TOSTA
Relator